



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-CN Nº 29, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018.

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 18, VI, 84 e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00052/2018-95,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de **RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA**, Procurador de Justiça do **Ministério Público do Estado da Bahia**, em razão do seguinte fato que, em tese, configura infração disciplinar:

No dia 17 de dezembro de 2017, em horário incerto, provavelmente no município de Salvador-BA, através de sua página pessoal na rede social *Instagram* (<https://www.instagram.com/romuloamoreira/>), de abrangência mundial, RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, divulgou mensagem de sua autoria, vazada em linguagem chula e ofensiva, visando atacar o Conselho Nacional do Ministério Público, atentando contra dignidade do referido órgão e seus integrantes, nos seguintes termos:

“Vejam que loucura. Mais um Processo Administrativo Disciplinar contra mim instaurado pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Deve ser o quarto, o quinto, talvez... Pela ementa já (mal) descrita (e escrita) no procedimento, cuja punição já está antecipada (de até noventa dias de suspensão), violei os deveres funcionais de zelar pelo prestígio da Justiça. Então, eu pergunto: de qual Justiça, caras pálidas!, vocês estão falando! Também me acusam de ter desrespeitado as regras (quais?) ao não zelar pelo respeito a Magistrados, e de violar um tal dever de urbanidade (os caras nem sabem o que é urbanidade**). Ademais, realizei (*sic*) “ataque insensato e com linguagem chula ao CNJ e seus integrantes.” Linguagem chula! **Tampouco sabem o que é linguagem. Porra!** Eles têm que inspecionar o meu**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

trabalho. Se, por exemplo, devolvo os processos no prazo legal. Se há algum processo em meu gabinete, de ontem, por exemplo. Se sou corrupto! Nada. **A questão não é funcional, é ideológica. Querem me calar! Jamais conseguirão!** Nunca me calarei! **Portanto, fodam-se!**” (*sic*, destacou-se).

Ao assim proceder, com manifestação ofensiva, divulgada amplamente a nível mundial, com conteúdo imoral e desrespeitoso, o processado deixou de observar o seu dever funcional de zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade de suas funções, bem como o dever de tratar a todos com urbanidade.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a ocorrência de infração disciplinar ao artigo 148, inciso VI, combinado artigo 145, *caput*, incisos I, II e IV,¹ ensejando, por consequência, a aplicação da sanção disciplinar de **SUSPENSÃO**, por **90 (noventa) dias**, nos termos do artigo 124, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), ressaltando-se a reincidência específica, eis que já condenado disciplinarmente por excesso de linguagem.

3. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89 e seus parágrafos, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

4. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00052/2018-95 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

5. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).

¹ Art. 145 São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e na lei:
I manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;

II zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, e pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados;

IV tratar com urbanidade magistrados, advogados, as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça, não prescindindo de igual tratamento [sublinhou-se].



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. Determinar, por fim, em atenção à nova redação dada ao art. 77, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional, a submissão da instauração do feito a referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, na primeira sessão subsequente, quando será apreciado com preferência, notificando-se pessoalmente o acusado.
7. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 2 de fevereiro de 2018.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Público